



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 211/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 343/2016, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 08 / 2016
Horas 12 : 20
Por: Demmei

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343/2016

Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos hospitais obstétricos do SUS no Estado de Rondônia, realizarem coleta de sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos oriundos da Bacia do Rio Madeira, para dosagem de mercúrio.

Parágrafo único. A coleta de que trata o caput deverá ser registrada em prontuário por médicos e enfermeiros.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU designará equipe coordenadora dos resultados que será composta conforme segue:

I - um representante da SESAU;

II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho;

III - um representante das Instituições de Ensino Superior, do curso de Medicina; e

IV - um representante do Ministério Público.

Art. 3º. O custo laboratorial dos exames envolvendo o material para coleta e exames necessários, serão custeados pelo Programa de Compensação das Usinas do Madeira.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os recursos necessários para execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.


Majoz Amante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 99 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 098/2016-ALE, de 18 de maio de 2016.

Senhores Deputados, a norma pretendida fere, flagrantemente, o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, da Constituição Estadual, na medida que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando.

Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, E C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO.

1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal).

3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n.109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados.

(...)

(STF – ADI: 3564 PR, Relator: Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 13/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) (destaque nosso)

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição. (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Mendes, Gilmar, julg. 6/4/2005, Plenário, DJE de 24/10/2008.)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ademais, destaco a previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa.

Mister salientar que as disposições contidas no presente Autógrafo de Lei configuram em aumento de despesa pública, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre a competência privativa do Governador do Estado quanto à criação de despesas públicas, conforme se verifica no aresto a seguir transcrito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 270 MG , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020)

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de se observar o direito de personalidade, definido como irrenunciável e intransmissível, e que todo indivíduo possui, no qual pode controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, na defesa de sua essencialidade e dignidade, tal como emana o Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21.

Extrai-se, portanto, que a coleta de material sanguíneo ou de qualquer outro tipo do recém-nascido, carece de prévia autorização do seu representante legal, exigência esta não prevista na presente propositura.

Ante o exposto, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o Autógrafo de Lei contestado trata de matéria de competência do Poder Executivo, além de violar os direitos de personalidade, portanto, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 098/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 343/2016, que “Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de maio de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 19 / 05 / 16

Horas 08 : 45

Por: Denise

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343/2016

Dispõe sobre a coleta obrigatória de sangue do cordão umbilical nos hospitais obstétricos do SUS no Estado, para dosagem de mercúrio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos hospitais obstétricos do SUS no Estado de Rondônia, realizarem coleta de sangue do cordão umbilical de todos os recém-nascidos oriundos da Bacia do Rio Madeira, para dosagem de mercúrio.

Parágrafo único. A coleta de que trata o caput deverá ser registrada em prontuário por médicos e enfermeiros.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU designará equipe coordenadora dos resultados que será composta conforme segue:

I - um representante da SESAU;

II - um representante da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho;

III - um representante das Instituições de Ensino Superior, do curso de Medicina; e

IV - um representante do Ministério Público.

Art. 3º. O custo laboratorial dos exames envolvendo o material para coleta e exames necessários, serão custeados pelo Programa de Compensação das Usinas do Madeira.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, os recursos necessários para execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO